



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 e art. 8º da Resolução MPC/ES nº. 001/2011, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, sob responsabilidade de **GUERINO LUIZ ZANON**, Prefeito Municipal;

JOSÉ CARLOS ELIAS, ex-prefeito de Linhares, mandato de 2005 a 2008.

ANALICE GOBETI PIANISSOLI, Secretária Municipal de Finanças;

ARLINDO MELO, Procurador Administrativo do Município de Linhares;

GENILDA DE SOUZA RODRIGUES (Pregoeira), **LUCIENE APARECIDA DE MATTOS**, **ANA PAULA ALMEIDA SOSSAI**, **LEONETHE BRAUM PEREIRA** E **BERNADETE RODRIGUES CARDOSO** (equipes de apoio) membros da Comissão de Licitação do Poder Executivo do município de Linhares à época;

ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS PRESIDENTE DA **URBIS** até 14/01/2008, residente e domiciliada a Av. Saturnino de Brito, nº. 1115, apt. 401, Praia do Canto, Vitória/ES – CEP: 29055-245.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

FILIFE VENTURINI - VICE-PRESIDENTE DA **URBIS** até 14/01/2008.

UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA **URBIS** até 14/01/2008 - residente e domiciliado à Rua Domingos Martins, 33, Castelo/ES – CEP: 29360-000.

FRANCISCO DARCY VINCO – SÓCIO DA **URBIS** a partir de 14/01/2008, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Miguel Dias Jacques, 188, Teixeira Leite, Cachoeiro de Itapemirim/ES – CEP: 29310-270.

MATEUS ROBERTE CARIAS – SÓCIO E PRESIDENTE DA **URBIS** a partir de 14/01/2008, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Av. Saturnino de Brito, nº. 1115, apt. 401, Praia do Canto, Vitória/ES – CEP: 29055-245.

LUCIANO BRANBILLA, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Rosa Amarela, nº. 20, QD 18, Novo México, Vila Velha/ES – CEP: 29104-020.

LÚCIO BRANBILLA, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Rosa Amarela, nº. 20, QD 18, Novo México, Vila Velha/ES – CEP: 29104-020.

ADEMILSON EMÍDIO DE ABREU brasileiro, divorciado, residente e domiciliado a Rua Curitiba, nº. 280, Ed. Acqua Verde, apt. 904, Itapoã, Vila Velha/ES.

NACIB MAIOLI FILHO, representante da **URBIS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Batista Gotardo, nº. 71, Muquiçaba, Guarapari/ES – CEP: 29215-260.

URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 05.417.517/0001-02, com escritório a Praça San Martin, nº. 84, Edf. Alphavile Trade Center, Praia do Canto, Vitória/ES – CEP: 29055-170.

L BRANBILLA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME, CNPJ: 07.123.246/0001-08, com endereço à Av. Dr. Olívio Lira, 353, sala 1704, Praia da Costa, Vila Velha/ES e Av. Santa Leopoldina, nº. 6, sala 3, Itaparica, Vila Velha/ES

ALL BRÁS CONSULTORIA, com endereço à Av. Dr. Olívio Lira, nº. 353, sala 1.704, Praia da Costa, Vila Velha/ES.

em razão de irregularidades no procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços de levantamento de créditos do município com o PASEP e o INSS – Pregão Presencial nº. 072/2006, da Prefeitura



de Linhares, com fortes e diversos indícios de direcionamento de licitação e consequentes pagamentos indevidos a **URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

I.1 – O esquema fraudulento

Encontra-se em curso no Grupo Especial de Trabalho Investigativo – GETI, o Procedimento Investigatório Criminal nº. 037/2011, instaurado pelo Ministério Público Estadual, visando investigar os contratos celebrados entre a empresa **URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA**, sediada em Vitória/ES, e municípios do Estado do Espírito Santo e outros Estados da Federação (DOC. 1).

As investigações levadas a efeito pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Receita Federal do Brasil e Ministério Público de Contas partiram da análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Concorrência nº. 14/2009, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que tinha por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de levantamento de créditos do município de Ponta Grossa/PA com o PASEP e o INSS, onde constatou-se que vários dos procedimentos ali adotados afrontavam a Lei nº. 8.666/93.

Conforme informado por aquele Tribunal, o certame licitatório foi eivado de erros sucessivos, como a falta de critério para definição da licitante vencedora, publicidade insuficiente do edital de licitação, condições de habilitação restritivas, sugerindo fortes indícios de direcionamento da licitação.

Insta frisar que a licitante vencedora foi a empresa **URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA**, sediada em Vitória/ES, constituída como “empresa privada sem fins lucrativos, fundada em 2002, com o intuito de atuar na área Social, Tributária e na Modernização da Máquina Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal”, segundo informação contida no próprio site da entidade (www.urbis.org.br).

Em seguida verificou-se que referida empresa já atuava no Estado do Espírito Santo, prestando serviços a diversos municípios atuando segundo o mesmo “*modus operandi*” adotado no Estado do Paraná.

Conforme apurado, a entidade **URBIS** auferiu um lucro líquido de R\$ **2.979.459,88 (dois milhões, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos)** somente no ano de 2008 e um patrimônio – notável – que conta com 10 (dez) automóveis novos/seminovos de luxo, na sua maioria, importados.

Ademais, cumpre enfatizar que fora instaurada CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – em Ipatinga/MG, com a finalidade de investigar os contratos firmados entre a empresa **URBIS** e a Prefeitura daquele município, que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

constatou irregularidades que vão desde a falta de observância aos critérios legais na contratação da empresa, erros nos serviços prestados e superfaturamento nos pagamentos efetuados.

Quadra registrar que a entidade, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.417.517/0001-02, tem como sócios administradores os **SRS. FRANCISCO DARCY VINCO e MATEUS ROBERTE CARIAS** (por quem é presidida), tendo estendido suas atividades para a grande maioria dos Estados do Brasil, contratando com trinta e sete prefeituras do Estado do Espírito Santo no período de 2005 a 2011, quais sejam: **Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Baixo Guandu, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Itaguaçu, Itarana, Iúna, Jaguaré, Linhares, Marilândia, Montanha, Mucurici, Muqui, Nova Venécia, Piúma, Ponto Belo, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Tereza, São Domingos no Norte, São Gabriel da Palha, Serra, Sooretama, Venda Nova do Imigrante, Viana e Vila Valério.**

As investigações revelaram que se trata de verdadeira organização criminosa, criada com a finalidade de obter contratos de assessoria prestada a prefeituras de vários Estados do Brasil, **por meio da utilização de expedientes ilícitos, tais como o tráfico de influência, fraudes em licitações e pagamentos de propinas a servidores públicos envolvidos no esquema.**

A quadrilha, que atuava por meio do **URBIS**, celebrava contratos de prestação de serviços administrativos e/ou judiciais para recuperação de créditos, revisão de débitos e análise de dívidas tributárias e previdenciárias com os municípios após uma concorrência fraudulenta ou por indevida dispensa de licitação, passando, posteriormente, a receber pagamentos em percentuais que variam entre 10% e 20% sobre os valores compensados com a Receita Federal do Brasil, embora tais compensações fossem indevidas, conforme já apurou a Receita Federal do Brasil em ações fiscais levadas a efeito nos municípios de Linhares e Baixo Guandu.

A empresa tinha acesso aos dados dos recolhimentos efetuados pelos entes públicos que, eram fornecidos pelo próprio Ente, por servidores, por empresas de assessoria que prestam serviços para os órgãos públicos e tinham acesso fácil aos dados ou através de autorização para verificação dos mesmos junto à Receita Federal.

O esquema criminoso conta com a participação de representantes/consultores da **URBIS**, que oferecem seus serviços de assessoria jurídica e tributária aos procuradores, assessores e secretários dos municípios, ou ainda, aos próprios prefeitos, os quais, como dito, sugerem que a contratação seja realizada com **dispensa ou inexigibilidade de licitação ou propõem a montagem de um processo licitatório em que a URBIS saia vencedora, mediante o fornecimento de minuta de todos os atos processuais, tais como de justificativas, pareceres e propostas de coleta de preços.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Apurou-se que LUCIANO BRAMBILLA, LÚCIO BRAMBILLA e ADEMILSON EMÍDIO DE ABREU, ligados diretamente a MATEUS ROBERTE CARIAS, são responsáveis pela parte administrativa e operacional do esquema, fazendo contatos com as prefeituras e esclarecendo dúvidas acerca da contabilidade dos municípios. Além disso, são sócios de duas empresas que funcionam como uma extensão da empresa URBIS: a L. Brambilla Serviços Administrativos ME e a All Brás Consultoria Ltda, as quais eram utilizadas para a evasão de recursos do instituto em razão das limitações de gastos impostas pela legislação às entidades de filantropia.

Outro integrante da quadrilha é NACIB MAIOLI FILHO, que também trabalha como representante da empresa URBIS, angariando prováveis contratos com prefeituras do interior deste estado.

Verificou-se, ainda, que as aquisições dos serviços em questão não partiram de uma necessidade das administrações municipais, mas mediante assédio do próprio instituto que encaminhava aos municípios projeto de recuperação de crédito, sem qualquer levantamento preliminar, conforme se denota da proposta constante do procedimento administrativo nº. 13503/2010, de Cachoeiro de Itapemirim, em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado, em sede de auditoria ordinária efetuada no Município de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2010, traçou o *modus operandi* do esquema, consoante se extrai do seguinte excerto do Relatório de Auditoria nº. 6ª CT – RA-O 151/2011:

Vários são os indícios de direcionamento do processo de inexigibilidade 1038440/2010 para contratação do Instituto de Gestão Pública – URBIS os quais relacionamos abaixo:

1 – A iniciativa partiu do URBIS que apresentou projeto de recuperação de créditos previdenciários de agentes públicos na data de 25/02/2010 (fls. 1).

2 – No dia 17/05/2010 o Secretário da Fazenda, Sr. Lúcio Berilli Mendes, solicita que seja protocolado o projeto que transformou no Processo 1038440/2010 (fls. 1).

3 – O URBIS apresenta-se como uma associação civil, sem fins lucrativos, com objetivos educacionais e de pesquisa com a finalidade, dentre outras, a de desenvolvimento de serviços na recuperação de créditos das instituições públicas em geral (fls. 4). Entretanto, não há comprovação que o Instituto possui estrutura e pessoal capacitado para executar o serviço.

4 – Os valores contidos no projeto apresentado pelo URBIS não apresentam comprovação documental de sua existência, bem como sua exatidão.

5 – O projeto de recuperação de créditos previdenciários do URBIS dos agentes públicos não diferencia os valores de contribuições dos exercentes de mandato eletivo e os de contribuição patronal.

Assim, o URBIS induz que todos os possíveis créditos previdenciários a serem restituídos são do município. Assim, não há observância da Portaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

MPS nº. 133/2006, em especial seus artigos 4º e 5º, que exige declaração prévia dos detentores de mandato eletivo tomando ciência que o período questionado não será computado como tempo de contribuição para efeito de benefício futuro.

[...]

6 – O projeto do URBIS apresenta como forma de contratação (item 6 da sua proposta, fls. 08) a possibilidade ser através da modalidade Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, pois alega tratar-se de serviços específicos (fls. 8). Entretanto, no processo encontram-se vários Atestados de Capacidade Técnica (fls. 65/219) que remetem a processos licitatórios (Fls. 90, 92, 102, 116 e 122). Assim, descaracteriza a singularidade do objeto, pois houve licitação de objeto idêntico.

7 – O próprio Secretário da Fazenda, Sr. Lúcio Berilli Mendes, manifestou (fls. 277/278) favorável à contratação do URBIS através de inexigibilidade por considerar a singularidade do objeto e a especialidade da associação, devido à documentação acostada aos autos (fls. 65/219).

8 – Em análise aos Atestados de Capacidade Técnica em favor do URBIS por vários municípios (fls. 65/219), observamos que há similaridade em suas estruturas, dizeres, sinais e a apresentação dos mesmos erros. Fato que demonstra indícios de possível participação por parte do URBIS na preparação desses atestados.

- Atestado da Prefeitura de Castelo/ES (fls. 89) similar aos Atestados da Prefeitura de Estância de Campos do Jordão/SP (fls. 100) e da Prefeitura de Biritinga/BA (fls. 101) e da Prefeitura da Armação dos Búzios. Inclusive apresentam o mesmo erro, a capitulação da base legal utilizada foi o “artigo 22 da lei 8.212/91” sendo que o correto seria o “artigo 12”. Esse erro, também aparece nos projetos do URBIS. O Atestado da Prefeitura de Biritinga (fls. 101) apresenta um erro que demonstra ser cópia de outros, pois não houve mudança no Estado da cidade de Biritinga, mantiveram “ES” ao invés de “BA”.

- Atestado da Prefeitura de Caratinga/MG (fls. 90) similar ao Atestado da Prefeitura de Santa Teresa/ES (fls. 92).

9 – O URBIS apresentou, também, algumas ações judiciais impetradas por seu advogado, Sr. Antônio Luiz Castelo Fonseca. Entretanto, em algumas, há decisão de primeira instância, porém houve recurso desta por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Destarte não ter sido apresentada nenhuma ação com trânsito em julgado, o que descaracteriza a notória especialização.

10 – A equipe Técnica solicitou por meio do ofício 4/2010 (Doc. 07) que fosse apresentado o detalhamento da execução do serviço e a origem das informações que o URBIS afirmou que o Município de Cachoeiro de Itapemirim ter um crédito de R\$ 2.909.618,09 (fls. 299/317). Em resposta, o Secretário de Fazenda, Sr. Lúcio Berilli Mendes, declarou (Doc. 14) que não pode afirmar que os valores levantados pelo URBIS foram de fato recolhidos pelo município à época. Fato que ele não acatou determinação do URBIS em proceder à prévia compensação dos valores. Assim, novamente não há comprovação da veracidade das informações fornecidas pelo Instituto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

11 – O parecerista jurídico Sr. Vagner Antônio de Souza, emitiu opinião favorável à contratação do URBIS (fls. 280/285), admitindo a singularidade do serviço e a possibilidade do Instituto atuar em nome do município. Ressalta-se na extensa abordagem do parecer jurídico a possibilidade de ocorrência de cópia de trechos de artigo da internet ([HTTP://jus.com.br/revista/texto/4737.contrataçãodireta-](http://jus.com.br/revista/texto/4737.contrataçãodireta-) por notória especialização) Doc. 15, conforme partes destacadas pela Equipe Técnica. Deste modo o parecerista emite opinião desarrazoada a cerca da singularidade do serviço, bem como desvaloriza a própria carreira aceitando a terceiros o exercício de funções do seu cargo.

12 – Ocorrência de usurpação da competência da Procuradoria Municipal em representar o município, devido o ajuizamento de ações por parte do Instituto. Ressalta-se a patente irregularidade do Instituto em fornecer serviços jurídicos, contrariando o estatuto da OAB.

13 – Ausência de justificativa de preço e a fixação de percentual sem parâmetros objetivos.

Em síntese, observa-se que o procedimento de contratação inicia-se mediante proposta do próprio **URBIS**, sem que haja qualquer estudo preliminar acerca da existência de qualquer crédito tributário do município para compensação junto à Receita Federal do Brasil.

Nas propostas apresentadas há tão somente estimativa do valor do projeto, baseada unicamente no número de funcionários da municipalidade, sem diferenciar os valores da contribuição dos exercentes de mandato eletivo e os de contribuição patronal, o que gera uma falsa expectativa quanto à possibilidade de retornar grandes quantias aos cofres dos municípios.

Lado outro, em diversas hipóteses, a proposta apresentada induzia a contratação direta dos serviços, mediante inexigibilidade de licitação, “nos termos da Lei Federal 8.666/93, artigo 25, *caput* e inciso 11, da Constituição Federal” (sic), o que foi referendado pelas Prefeituras de Cachoeiro de Itapemirim, Conceição da Barra, Guaçuí, Mucurici, Ponto Belo, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Venda Nova do Imigrante, Alfredo Chaves e São Domingos do Norte e pela Câmara Municipal de Anchieta, muito embora o próprio **URBIS** tenha logrando-se vencedor de diversas licitações no Estado¹, fradulentamente, no entanto, conforme ocorrido no município de Linhares e adiante demonstrado.

Sob esse espectro **há sérios indícios da prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº. 8.666/93 e do ato de improbidade tipificado no art. 10, VIII, da Lei nº. 8.429/92.**

Os contratos de recuperação de créditos tributários celebrados com o **URBIS** consubstanciam contrato de risco, no qual se estipula o pagamento de honorários sobre o êxito em relação ao benefício obtido pelo município, é dizer, é devido determinado percentual, em geral de 20%, mormente nas contratações

¹ Como nitidamente se verifica nas provas constantes dos autos do procedimento licitatório referente aos editais de pregão presencial 072/2006 e 04/2011 do Município de Linhares



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

direta, sobre o “valor total dos créditos recuperados e/ou dos débitos que deixarem de ser pagos” pelo Ente público.

Extrai-se da proposta apresentada pelo URBIS no procedimento administrativo da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim que se entende por benefício financeiro (i) a compensação, contra pagamentos futuros e/ou contra débitos existentes, de valores pagos a maior, ou indevidamente, no passado; e, (ii) o não pagamento, integral ou parcial, de tributos e contribuições federais e previdenciárias futuras, através da suspensão parcial ou total dos pagamentos.

A comissão avençada somente poderia ser paga ao contratado após a decisão definitiva do órgão competente acerca da regularidade da compensação tributária efetuada ou do reconhecimento do direito do Ente municipal ao não pagamento do tributo, seja parcial ou total.

Ocorre, entretanto, que os municípios têm efetuado pagamentos dos honorários ao Instituto antes mesmo da consolidação do direito ao crédito do município, com base apenas na protocolização do requerimento ou petição, em sentença ou decisão administrativa não transitada em julgado ou, ainda, na mera compensação em GFIP, conforme observou os auditores do Tribunal de Contas no Relatório de Auditoria nº. RA-O 151/2011, da 6ª Controladoria Técnica.

As notas de pagamentos 80000462/2011, 80000463/2011 e 80000464/2011 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (DOC. 2), corroboram a assertiva supra, vez que demonstram a realização de pagamentos ao contratado em data imediata à assinatura do contrato, ou seja, em prazo insuficiente para que a Receita Federal do Brasil aferisse o direito do município aos créditos compensados.

Releva destacar que as interceptações telefônicas realizadas na Operação CAMARO deixam evidentes negociações feitas com servidores públicos visando à montagem de editais de licitação em favor da URBIS, bem como o prestação de serviço sem contrato, confirmando **a ilegalidade dos procedimentos efetuados visando à sua contratação:**

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 310/2011/SAINT/GAP/ASMI/17NOV

Comentário Adriana x Narciso (Prefeitura de Anchieta) x Rafael - licitação

Transcrição: Aos 1min e 22seg, Narciso diz a Rafael que esqueceu em cima da mesa rascunhos com os documentos que Rafael quer que pegue na Prefeitura de Anchieta e pede que Rafael diga quais são, Rafael responde: cópia integral do processo 18800/2010, pregão presencial 025/2011, pregão presencial 042/2011. [...] Narciso diz: é porque ele ta todo errado né? Rafael diz: é, não pode fazer o que eles estão querendo, entre hoje e amanhã agente consegue isso aí.

Comentário: Mateus x HNI – sobre negócio na Prefeitura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Mateus pergunta se deu certinho o negócio? HNI diz que sim. HNI diz que estava conversando com ele (Secretario) e o Prefeito ligou pedindo que o secretário fosse na casa dele HNI diz que saiu da Prefeitura e o secretario ainda não tinha voltado agora só vai ver isso amanhã tem já um cheque assinado, Mateus diz: não tem já um cheque assinado? Então é só depositar. [...] HNI diz que avisou para HNI que se não pagar setembro Mateus não vai liberar a compensação do PASEP, HNI diz que esta pressionando para ver se ele paga setembro que foi a nota que Mateus mandou a duplicata, HNI diz que o secretario falou que não ia ter o dinheiro todo, e HNI disse: tem sim, é pouquinho, só trezentos mil, e vai ver se recebe o cheque amanhã de manhã [...] HNI diz que vai bater na tecla de pagar setembro para poder fazer a compensação senão só faz compensação e não paga sendo que já tem outra nota que no valor quase de 130mil reais, HNI explica que 230 mil do PSEP mais mais... Mateus interrompe: tem outra para tirar e quando compensar dia 31 vira outra não pode deixar, HNI DIZ QUE ELES JÁ RECEBERAM 7.300 milhões de reais e pagou para a URBIS até agora 196mil, HNI diz que o secretario é muito esperto e enxerga longe [...].

51010 – RELATÓRIO DE TRANSCRIÇÕES

Comentário: Mateus x HNI

Mateus reclama as “coisas só pioram”. HNI pergunta o que aconteceu. Mateus diz “o negócio de Ipatinga saiu no jornal e o Prefeito ao invés de nos ajudar, entrou com uma ação contra a empresa falando que o serviço foi errado e ainda pediu o bloqueio dos bens e devolução do dinheiro”. HNI pergunta “você não entrou com aquela ação que você iria entrar contra ele não”. Mateus diz “eu vou entrar na semana que vem”. HNI faz uma oração...

Comentário: Mateus x HNI

[...] que precisava de todos os dados do Prefeito, dados da Prefeitura pra poder fazer o modelo de contrato pra imprimir tudo e mandar pra Prefeitura protocolar”. HNI diz “Rafael fez a proposta pra mim e mandou, aí eu imprimi e trouxe pro cara... (incompreendido), então é só pegar o número do protocolo”. Mateus diz que sim “aí você pega que eu mando toda documentação pra você e aí você entrega pra ele por sedex, só vai ficar faltando à certidão, mas depois eu mando pra ele...”.

Comentário: Mateus x MNI - pagamento

Mateus diz que por Nadia esta tudo certo, mas que nenhum secretário quer assinar para poder pagar [...] Mateus responde: que vai pagar por indenização mas que algum secretario vai ter q assumir que contratou sem ter contrato e o secretário de finanças diz que não vai assumir.

Transcrição: (tipo: entrega) Me manda o modelo de consulta ao t.c sobre utilização de créditos.

Comentário: Mateus x HNI – Cheque de pagamento – Um contrato de Brasília

[...] HNI diz que Mateus deve analisar com carinho e ver o que pode aproveitar da minuta e fazer uma adequação para ficar mais seguro para Mateus vinculando ao serviço e não do jeito que foi colocado lá, HNI diz que ficou muito vago, Mateus diz que vai dar uma olhada, HNI diz que vai fazer o cálculo dos honorários e diz que esta prefeitura esta comendo 5 mil por mês, Mateus diz: mas você acha que eu pago quanto? Mateus diz: rapaz isso é bom segura até o final do ano, HNI pergunta da certidão, Mateus diz que já saiu, HNI manda Mateus não esquecer de fazer o relatório de outubro, Mateus concorda [...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Em outro trecho da interceptação telefônica é possível verificar que Mateus (Diretor do URBIS) explica a Ademilson Emídio de Abreu (representante/consultor da URBIS) detalhes do esquema com as Prefeituras, sendo nítida a intenção de causar dano ao erário, inclusive, com tom de deboche, critica a administração dos Municípios:

“Mateus diz:
Ganha real, aquele que conseguir ser contratado primeiro.

Mateus diz:
Quando os advogados dos municípios souberem.

Mateus diz:
Nós está ferradinho.

Abreu diz:
Mas a prefeitura, não sabe ainda?

Abreu diz:
O negócio é pegar tudo

Mateus diz:
Não

Mateus diz:
Eles são meio burrinhos

Mateus diz:
Entende

Mateus diz:
Prefeitura só sabe gastar.

Mateus diz:
Não entende nada de lei.

Abreu diz:
É verdade

Abreu diz:
Agora o advogado do município tem poder pra fazer isso, né

Mateus diz:
Eles terceirizam até a contabilidade deles.”

Mais adiante, na mesma conversa é mencionado que 10% do valor recebido é do URBIS e os outros 10% “dos caras”, estando evidente que se trata do **pagamento de propina a servidores públicos e políticos envolvidos no esquema:**

“Mateus diz:
Me passa um município aê

Abreu diz:
Rrsr

Abreu diz:
Nanuque



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Mateus diz:
70 MIL

Abreu diz:
10% limpinho nosso

Abreu diz:
e 10 dos caras

Mateus diz:
ISSO

Abreu diz:
Obaaaaaaaaa"

A rentabilidade do esquema revela-se através de dados extraídos do SISAUD², onde se verifica que, entre 2005 e 2011, os municípios contratantes empenharam em favor da URBIS o montante de **R\$ 7.237.172,63** (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil e cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo pago, até a presente data, o valor de **R\$ 5.917.973,12** (cinco milhões e novecentos e dezessete mil e novecentos e setenta e três reais e doze centavos), restando, ainda um saldo a receber dos cofres municipais no valor de **R\$ 1.319.202,51** (hum milhão, trezentos e dezenove reais e duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme se observa da tabela a seguir:

TOTAL EMPENHADO (2005 – 2011)	R\$ 7.237.172,63
TOTAL PAGO (2005 – 2011)	R\$ 5.917.973,12
SALDO A RECEBER EM 2012	R\$ 1.319.202,51

Como se verifica, são grandes cifras pagas indevidamente aos integrantes da organização criminosa, ocasionando vultosos danos aos erários municipais.

Na ramificação do esquema pelo País, cabe citar, que diversos Tribunais de Contas consideraram irregular o processo de contratação do URBIS, sendo eles: Rio de Janeiro (Dispensa de Licitação em Armação de Búzio), Santa Catarina (Concorrência Pública 04/2011, Guaraciaba), Paraná (Concorrência Pública 14/2009, Ponta Grossa) e São Paulo (Pregão Presencial n 33/2010, Andradina).³

Segue abaixo, de forma ilustrada, as fases do esquema:

² (DOC.3)

³ (DOC. 4)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira



1º - OBTENÇÃO DOS DADOS



Assessorias



Servidores



Receita Federal

Receita



2º - ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL



Prefeitos, Secretários, Procuradores



3º - LICITAÇÃO/INEXIGIBILIDADE



Editais prontos



Inexigibilidade



Parcerias



4º - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS



Apresentação de Planilhas



Protocolos na Receita Federal



5º - RECEBIMENTO



Autorização para compensação



Recursos Judiciais

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600



I.2 – Atuação do esquema no município de Linhares

Como cediço, os fatos de que tratam a presente representação tornaram-se públicos a partir da divulgação da operação CAMARO, realizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Receita Federal do Brasil e Ministério Público de Contas, por meio do qual o **Instituto de Gestão Pública - URBIS**, e seus representantes, manipulavam procedimentos licitatórios com o fito de obter indevidamente vantagens ilícitas, mediante contratações espúrias, das quais resultaram vantagens econômicas diretas e indiretas tanto para a empresa URBIS quanto para grupo de servidores do município contratante.

A negociação era estabelecida pelo Diretor Presidente do URBIS, **MATEUS ROBERTE CARIAS**, preso na operação, ou por meio de seus braços na organização criminosa (LUCIANO BRAMBILLA, LÚCIO BRAMBILLA, ADEMILSON EMÍDIO DE ABREU, NACIB MAIOLI FILHO, L. BRAMBILLA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME e ALL BRÁS CONSULTORIA LTDA), que entravam em contato com Prefeitos, Secretários de Administração e/ou Finanças e Procuradores do município, fornecendo minuta de justificativas para contratação por inexigibilidade, pareceres, propostas de coleta de preços, editais, dentre outros. No Município de Linhares a contratação foi realizada por meio de procedimento licitatório, nitidamente direcionado, com apresentação de percentual de 20% a receber sobre os valores a compensar.

Como alhures mencionado, o município contratou a empresa URBIS no dia 08 de maio de 2006, orquestrada pela Secretária Municipal de Finanças, **ANALICE GOBETI PIANISSOLI**, através dos ofícios OF/SEMUF/Nºs. 479/2006 e 50/2006, dirigidos ao Prefeito à época, **JOSÉ CARLOS ELIAS**, que autorizou a deflagração do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº. 072/2006** com o objetivo de **contração de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município, a título do PASEP e INSS, conforme especificações contidas no termo de Referência (Anexo I).**

Cabe ressaltar que a Sra. **ANALICE GOBETI PIANISSOLI** citou na justificativa que deu origem a contratação do URBIS que o valor de recuperação seria de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), porém não apresentou comprovação documental de sua existência, bem como de sua exatidão.

Da análise aprofundada do certame e da execução do contrato⁴ é possível verificar várias irregularidades, dentre elas citamos:

⁴ (DOC. 4)



a) Da ausência de pesquisa de mercado e apuração de percentual que sirva de parâmetro para a contratação.

Ponto relevante para se aferir a legalidade do certame é o meio pelo qual foi realizada a estimativa de custo para a contratação, a qual deve demonstrar se o preço orçado está compatível com praticado no mercado.

É por meio da estimativa de custos, através de três orçamentos válidos, que a Comissão de Licitação obterá o parâmetro do preço de referência (de mercado) para a contratação do serviço, objeto do certame.

No processo que originou a contratação do URBIS no Município de Linhares, não foi localizada a coleta de preços, que sirva de parâmetro para a licitação. Da análise do projeto básico elaborado pela Secretária Municipal de Finanças, **ANALICE GOBETI PIANISSOLI**, se verifica que foi mencionado o valor a ser recuperado pelo Município de Linhares, sem realização de pesquisa de mercado para levantamento do percentual cobrado pelas empresas do ramo, conforme transcrito:

*“A remuneração corresponderá a um **honorário de êxito** incidente sobre os valores recuperados, sob qualquer modalidade (em espécie ou sob a forma de redução de débitos, ou compensação).*

Através de um prévio levantamento, nós estimamos o valor de recuperação de aproximadamente R\$ 3 milhões de Reais”.

Ora, o "**valor orçado pela administração**" constitui um dos parâmetros de aferição de inexecutabilidade das propostas, devendo ser parte integrante do projeto básico.

*Consta do inciso VI do item 6.1.1 do **Edital do Pregão Presencial nº. 072/2006**, que “serão desclassificadas as propostas que apresentem preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”;* porém a Comissão de Licitação precisa de critérios claros e objetivos para concluir eventualmente pela impraticabilidade das propostas, o que não foi atendido no presente caso.

Também, o TCU, em seu Manual de Licitações, ensina que:

[...] pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia. **Pesquisa de preços** é procedimento prévio e indispensável à verificação de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de processos de contratação pública." (BRASIL, 2010)

b) Da modalidade de licitação inadequada.

De acordo com o objetivo proposto no Termo de Referência do **Pregão Presencial nº. 072/2006** buscou a Administração a **contração de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de recuperação de créditos, revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do Município, a título do PASEP e INSS, conforme especificações contidas no termo de Referência (Anexo I).**

Para o caso em tela, o Pregão não seria a modalidade correta para contratação dos serviços, por se tratar de assessoria e prestação de serviços especializados, uma vez que não se trata de serviço comum, nos termos do art. 1º da Lei nº. 10.520/02, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, considerando impróprio o uso do pregão, quando o serviço pretendido for de elevada complexidade técnica, senão vejamos:

“a utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade, não devendo ser adotada em licitações futuras”, no que contou com a anuência do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2391/2007, do Plenário. *Acórdão n.º 2441/2011-Plenário, TC-013.796/2010-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 14.09.2011.*

c) Indícios de pré-formatação do termo de referência pela empresa contratada.

Tem-se que termo de referência é parte integrante do contrato e descreve a execução do serviço. A competência para sua elaboração é do responsável pela unidade solicitante, no presente caso, da Secretária Municipal de Finanças do Município de Linhares à época dos fatos.

No Termo de Referência deve ser exposta a definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

praticados no mercado, a forma e prazo para realização do serviço contratado, bem como as condições de sua aceitação, deveres do contratado e da contratante, os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso, conforme do art. 8º, inciso II, do Decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”;

Analisando o termo de referência e o relatório inicial apresentado pela empresa, observam-se fortes evidências de “*montagem*” do certame visando unicamente a contratação do URBIS, visto que os documentos possuem a mesma feição e ordenação gramatical, mudando alguns vocábulos, provavelmente com o intuito de disfarçar o direcionamento da licitação.

A reprodução dos trechos semelhantes auxilia da visualização da irregularidade constatada, conforme transcrito abaixo:

Termo de referência e projeto básico	Relatório Inicial / 2006
Em 1970, através da lei complementar nº. 8, no dia 03 de dezembro, foi instituído o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mediante contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e de suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e de Economia Mista e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.	A lei complementar nº. 8, de 03.12.70, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mediante contribuições da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e de Economia Mista e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.
Sua base de cálculo fundamenta-se no Decreto nº. 71.618, de 26.12.72, pelo qual a contribuição ao PASEP deveria ser calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º. (sexto) mês imediatamente anterior.	De acordo com o Decreto nº. 71.618, de 26.12.72, que regulamentou a Lei Complementar Nº 8/70, a contribuição ao PASEP deveria ser calculada, para cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no sexto mês imediatamente anterior:
O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (Lei Complementar nº. 8/70) e o Programa de Integração Social – PIS (Lei Complementar nº. 07/70) tiveram seus fundos unificados, a partir de 01 de julho de 1976, pela Lei Complementar nº. 26, de 11.09.75, passando a denominar-se PIS-PASEP, sendo, todavia, mantidas as contribuições das entidades públicas e privadas, na forma das leis complementares instituidoras dos mencionados programas e de suas normas regulamentares.	O PASEP e o PIS tiveram seus fundos unificados a partir de 01.07.76, pela Lei Complementar nº. 26, de 11.09.75, passando a se denominar Fundo PIS-PASEP, sendo, todavia, as contribuições das entidades públicas e privadas, na forma das leis complementares instituidoras dos mencionados programas e de suas normas regulamentares, especialmente do Decreto nº. 71.618/72
Em 29.06.1988 o Presidente da República editou o Decreto-Lei nº. 2.445, alterado pelo Decreto-Lei nº. 2.449, de 21.07.1988, através do qual	Em 29.06.1988 o Presidente da República editou o Decreto-Lei nº. 2.445, alterado pelo Decreto-Lei nº. 2.449, de 21.07.1988, através do qual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

introduziu modificações na legislação do PIS-PASEP, em especial na base de cálculo da contribuição, no prazo de recolhimento e na alíquota, no caso do PIS.	introduzindo modificações na legislação do PIS-PASEP, alterando, em especial a base de cálculo das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, (...)
Tais decretos foram posteriormente considerados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico nacional, pelo Senado Federal, através da Resolução nº. 49/95, em novembro de 1995.	Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ e havendo o Senado Federal determinado a suspensão da execução dos referidos Decretos-Lei, através da Resolução nº. 49/95, (...)

No tocante a este ponto, trago a baila excerto do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em Ipatinga/MG (DOC. 6) que, através de apuração similar, concluiu que:

Para corroborar com as investigações, esta CPI solicitou de vários Municípios onde o URBIS – Instituto de Gestão Pública havia sido contratado, a cópia de editais e contratos firmados. Diante da solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito várias prefeituras atenderam o pleito, como se vê às fls. 5672/5771 e fls. 5795/5801 dos autos.

Ao analisar os documentos recebidos de outros municípios, que também tiveram o URBIS como prestador de serviço, foram encontradas várias semelhanças com os documentos do Município de Ipatinga. **Prova disso é que os mesmos erros de digitação e português encontrados no Termo de Referência desses Municípios foram encontrados também no termo de referência do Município de Ipatinga/MG.**

Dentre os Municípios onde se verificou maiores semelhanças destacamos **Caratinga/MG, Teófilo Otoni/MG e Castelo/ ES**, onde foi comprovado por esta CPI que seus Termos de Referência eram idênticos ao de Ipatinga/MG. No Pregão 337/2009, inclusive os tópicos e a numeração trazida nos contratos e nos referidos termos (3.2/ 3.22.1/ 3.2.2, etc) seguem a mesma numeração e os mesmos dizeres dos de Ipatinga.

Cabe registrar que durante a Operação CAMARO foram apreendidos três CD's contendo arquivos referentes a editais, contratos, pareceres e ofícios⁵ os quais eram repassados pelo URBIS aos municípios, servindo de modelos nos processos de licitações, demonstrando, portanto, o ardiloso ajuste que visavam o direcionamento dos certames em favor da empresa, conforme discriminado abaixo:

- ✓ Minuta de edital de licitação que apresenta um erro, que demonstra ser cópia de outro documento, pois no início do texto consta “a Prefeitura Municipal de Ipatinga” e logo a diante “para o Município de João Molevade”, não houve mudança do nome da cidade.
- ✓ Justificativa para contratação da URBIS para ser assinada por Audiléia, Secretária Municipal de Finanças do Município de Alegre, datada de 24/09/2005.
- ✓ Modelo de edital de licitação na modalidade de convite, com espaço para preenchimento com o brasão, nome do município, nº. do convite, dia e hora da abertura, assim como dos demais dados alteráveis;

⁵ (DOC. 7)



- ✓ Minuta de contrato de prestação de serviços;
- ✓ Parecer elaborado para a procuradoria do município de Ipatinga/MG visando a abertura de concorrência para cessão de créditos securitários federais utilizados na compensação de contribuição previdenciária patronal, datado de 04/04/2011;
- ✓ Parecer Jurídico padrão para abertura de pregão presencial para cessão de créditos securitários federais utilizados na compensação no INSS patronal.

Em suma, tais minutas, em verdade, era o único “serviço” prestado pelo URBIS, haja vista que o levantamento dos supostos créditos com a Receita Federal do Brasil era realizado pelos próprios servidores do município.

d) Ausência de assinatura da Ata de Pregão Presencial nº. 072 pelo representante do URBIS.

Primeiramente, cabe ressaltar que sem surpresa alguma, logrou êxito a **única** empresa participante do Pregão - **URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA**.

Da análise da Ata de Pregão Presencial nº. 072/2006 verificam-se as assinaturas de **GENILDA DE SOUZA RODRIGUES** (Pregoeira), **LUCIENE APARECIDA DE MATTOS**, **ANA PAULA ALMEIDA SOSSAI**, **LEONETHE BRAUM PEREIRA** e **BERNADETE RODRIGUES CARDOSO** (equipes de apoio), porém não consta a assinatura do representante legal da empresa, **MATEUS ROBERTE CARIAS**. Assim, levanta-se a dúvida se o mesmo participou do julgamento e habilitação do pregão, vez que deu lance que reduziu de 22% para 20% o valor dos honorários.

Apesar do Decreto nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, não estabelecer a obrigatoriedade da assinatura da ata pelo representante legal da empresa participante, causa-nos estranheza o fato do interessado proceder ao respectivo credenciamento e apresentar lances verbais, sem ao menos assinar a ata, evidenciando fraude.

Quadra registrar que o procedimento licitatório foi analisado pelo Procurador Administrativo **ARLINDO MELO**, que concluiu que o edital atendia aos requisitos da Lei, bem como pugnou pela contratação e pela homologação do certame. Registra-se que o profissional foi omissivo, quando não alertou sobre as diversas ilegalidades presentes, inclusive que o contrato era de risco, instrumento, que por sua própria natureza é incompatível com o regime jurídico do contrato administrativo.

Remetidos os autos à autoridade competente (Analice Gobeti Pianissoli e José Carlos Elias) a licitação fora homologada sem qualquer questionamento quanto a sua legalidade, a despeito das diversas irregularidades praticadas nas fases pretéritas do procedimento, conforme já mencionado.

Homologado o procedimento ao arripio da lei, tendo violado os princípios da Legalidade, da probidade administrativa e do interesse público, foi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

formalizado o contrato nº. 425/2006⁶, no valor de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), devidamente assinado por **ANALICE GOBETI PIANISSOLI** (Secretaria Municipal de Finanças) e **ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS** (Diretora Presidente do URBIS), com vigência de **24 (vinte e quatro) meses**.

Cumpre consignar, que no contrato celebrado, no tocante às testemunhas que devem autografá-lo como prova de veracidade, moralidade e probidade, consta **MATEUS ROBERTE CARIAS**, ou seja, o mesmo é indicado como representante legal da empresa e testemunha do contrato celebrado.

e) Da prorrogação do contrato irregular.

Depois de "vencer a licitação" e "prestar serviços" por 24 (vinte e quatro) meses, a associação URBIS foi agraciada com aditivo polpudo, tendo sido justificada a necessidade de prorrogação do contrato nº. 425/2006 pela Secretária Municipal de Finanças, **ANALICE GOBETI PIANISSOLI**, e autorizada pela autoridade competente, o então Prefeito **JOSÉ CARLOS ELIAS**.

Apesar de não ter sido comprovada vantagem alguma para a Administração Pública, houve consenso entre as partes contratantes sobre a prorrogação do contrato. Assim, a celebração do 1º termo aditivo com o **URBIS**, ocorreu em 05 de maio de 2008, perpetrando assim a irregularidade do contrato original por mais **24 (vinte e quatro) meses**.

Vale ressaltar que a declaração de nulidade do procedimento licitatório torna o contrato inexistente e invalida seus efeitos. Assim, é nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade, conforme disposto no § 2º do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.

No presente caso, as condutas dos agentes são complexas e envolvem uma rede articulada de improbidade, instalada pelo menos desde 2005, para gerir os rentáveis contratos de recuperação de créditos em diversos municípios do País. É inegável o conluio entre agentes públicos e particulares para fins de burla às licitações, o que deve conduzir à nulidade dos contratos, suas renovações e aditivos, bem como à recomposição do erário.

f) Da ilegalidade do contrato de risco com custeio pelo poder público.

⁶ CONTRATO Nº. 425/2006 - **CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O valor contratado é de 20% (vinte por cento), cuja estimativa é de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), onde os serviços serão remunerados com base no benefício econômico financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos e demonstrações efetuados e no consequente recebimento dos valores apurados no direito à repetição e/ou reduções de débito reconhecidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

O contrato nº. 425/2006 assinado em 08 de maio de 2006, com validade até 07 de maio de 2008, previa em linhas gerais um percentual de honorários a ser pago, após o efetivo êxito na recuperação de valores.

O contrato, na sua cláusula quarta, prescreve o que se entende por benefício econômico-financeiro, *in verbis*:

CLAUSULA QUARTA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor contratado é de **20% (vinte por cento)**, cuja estimativa é de **R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil) reais**, onde os serviços serão remunerados com base no benefício econômico financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos e demonstrações efetuados e no conseqüente recebimento dos valores apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débito reconhecidas.

Entende-se por benefício econômico-financeiro:

- a) o não pagamento, integral ou parcial, de contribuições perante ao INSS e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através da suspensão parcial ou total dos recolhimentos;
- b) a compensação dos créditos recuperados, de contribuições perante ao INSS e RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pagas a maior ou indevidamente, no passado;
- c) a redução de passivos atualmente existentes, e
- d) a recuperação de créditos e valores.

Onde a forma de pagamento ocorrerá em PORCENTAGEM do benefício econômico financeiro obtido pelo Município, pagos em parcelas fixas e iguais num período de 24 (vinte e quatro) meses.

Ora, a cláusula quarta do Contrato nº. 425/2006, nos conduz, inexoravelmente, ao contrato de risco, que por sua própria natureza, é incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do poder público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação de seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros.

Tendo este mesmo entendimento, o Tribunal de Contas de Santa Catarina através do Acórdão n. 1.179/2007 determinou a anulação de contrato para prestação de serviço de assessoria por entender que "tem-se por irregular" a cláusula que relaciona o pagamento dos serviços ao êxito da apuração e da recuperação de valores, senão vejamos:

“O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória”.

g) Pagamentos adiantados sem a efetiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

Tal irregularidade caracteriza-se pelo descumprimento do disposto no contrato firmado com a URBIS, o qual dispõe que o pagamento será efetivado após o **recebimento dos valores apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débito reconhecidas**, o que não ocorreu.

Ao longo da execução contratual foram emitidas várias notas fiscais pelo URBIS requerendo o pagamento dos *supostos* serviços prestados. No sistema SISAUD desta Corte de Contas colhe-se os seguintes pagamentos efetuados pelo município de Linhares ao URBIS, baseado em 20% dos valores supostamente compensados (cláusula quarta do contrato nº. 425/2006):

Ano Pagamento	Valor Pago
2006	R\$ 134.885,71
2007	R\$ 321.878,44
2008	R\$ 17.149,63
TOTAL⁷	R\$ 473.913,78

Destaca-se que os pagamentos eram efetuados antecipadamente pelo Município de Linhares à empresa URBIS, mediante a simples comprovação de da compensação dos créditos tributários junto à Receita Federal, sem ulterior homologação, tratando-se muitas vezes de créditos prescritos.

Salienta-se que a compensação de créditos depende do aval do Órgão Fazendário Federal. Tal competência privativa está calcada na Lei nº. 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

⁷ Considerando que o valor total estimado foi de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil) reais, resta ainda, pendente para pagamento, o valor de R\$ 386.086,22 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”.

Registra-se que foram lavrados os Autos de Infrações 37.328.157-9 e 50.000.636-9 do Município de Linhares por ter o fisco considerado indevidas as compensações levadas a efeito pelo URBIS, conforme pode se verificar das conclusões dos pareceres dos processos fiscais⁸, abaixo transcritos:

PARECER SEORT/DRF/VIT1083:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho o não conhecimento do pedido de restituição dos valores originados dos hipotéticos pagamentos a maior que o devido e/ou indevidos para o PASEP no ano de 1998, mediante DAR`s (e corrigidos até 1996 conforme demonstrativos apresentados pelo Município), em razão da ocorrência inequívoca de decadência do direito de pleitear a restituição e propugno pelo indeferimento das compensações pretendidas mediante a utilização de tal suporte creditório, compensações estas recomendo sejam tidas como não-declaradas.

PARECER SEORT/DRF/VIT1084:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que não seja homologada a compensação realizada, em virtude da inexistência dos créditos apresentados pelo sujeito passivo, cobrando-se os débitos indevidamente compensados, nos termos da legislação aplicável e propugno pelo indeferimento das compensações pretendidas mediante a utilização de tal suporte creditório, compensações estas recomendo sejam tidas como não-declaradas.

Também foi apurado pela Receita Federal do Brasil que o contribuinte nem esperou decisão judicial, a qual foi atribuída o valor de R\$

⁸ (DOC. 8)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

3.266.603,82 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos e três reais e oitenta e dois centavos), para começar a compensar valores supostamente recolhidos entre 01/1998 e 10/2001. Na sentença, de **01/06/2007**, mencionada no Relatório de Processo Fiscal, a juíza da 1ª Vara Federal de Linhares determina:

“1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com exame do mérito em relação aos valores pagos pela autora anteriores a 09/11/2001 , em razão da prescrição (art.269 , IV , do CPC) ;

2) **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial , extinguindo o feito com resolução de mérito , nos termos do art. 269 , I , do CPC , e **CONDENO** o Réu a autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de novembro de 2001 a junho de 2004 , com parcelas vincendas de contribuição social patronal , sem a limitação prevista nas Leis 9032/95 e 9129/95 , sendo os valores compensáveis atualizados monetariamente pela taxa referencial SELIC .

O Réu deverá fiscalizar a regularidade da compensação efetuada, na forma autorizada por este Juízo, haja vista que a presente decisão não serve como homologação dos valores relativos aos créditos compensáveis apontados pela autora.”

Citamos ainda, parte do relatório em que foi comprovado que o Município de Linhares compensou valores que jamais foram recolhidos, visto que foi concedida Liminar em Mandado de Segurança desobrigando o Ente a contribuir sobre a remuneração de exercentes de mandato eletivo, conforme transcrito abaixo:

“O erro mais grave, é que as contribuições não foram recolhidas pelo contribuinte. A Prefeitura de Linhares ajuizou e obteve Liminar em Mandado de Segurança nº 2002.50.01.004838-1, anexada ao Relatório de Processo Fiscal, em que o Juiz da Primeira Vara Federal determina: “à autoridade impetrada que não inclua, ou exclua se já o tiver incluído, o nome do impetrante no CADIN, pelo motivo acima mencionado, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a continuidade de repasse do FPM.” No Mandado de Segurança 2002.50.01.004838-1, o Juiz Federal da Primeira Vara Judiciária de Linhares decide pelo deferimento para que a Prefeitura de Linhares deixe de contribuir sobre a remuneração de exercentes de mandato eletivo. Em sua decisão o Juiz menciona a Lei 2161, de 29/05/2000, que alterou o art. 3º da Lei 1559/91, para fazer incluir os eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) como amparados pela Lei Municipal de Regime Próprio de Previdência. As Leis 2161/2000 e 1559/1991 também estão relacionadas no conjunto de Leis Municipais que acompanham o Relatório do Processo Fiscal”.

Absurdamente em **31/01/2007** foi **autorizado o pagamento dos honorários advocatícios** no valor de R\$ 653.320,76 (seiscentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos), divididos em 24 parcelas de R\$ 27.221,69 (vinte e sete mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), apesar da decisão judicial da 1ª Vara Federal ter sido assinada apenas em **01/06/2007**, o que compromete toda a lisura da execução do contrato ora analisado.

Causa-nos estranheza o parecer do Procurador Administrativo, **ARLINDO MELO**, que apesar de concordar que não ocorreu hipótese para efetivar recuperação do crédito, autoriza o recolhimento de forma parcelada e o conseqüente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

pagamento à URBIS, mesmo com uma ação judicial em trâmite, conforme trecho abaixo transcrito:

“Na verdade, duas são as hipóteses de se efetivar a recuperação do crédito de 100% do total apurado dos créditos informados. De uma, através do **reconhecimento** por parte do **INSS**, de duas, através de ordem judicial. Conforme se observa dos autos não ocorreu nenhuma das duas hipóteses mencionadas. Resta agora análise das Leis nºs. 9.032 e 9.129, para verificar a possibilidade de o Município proceder à recuperação dos créditos via compensação **guia de recolhimento de forma parcelada**

(...)

Insta destacar que o valor apurado gera direito ao requerente em perceber honorário fruto do trabalho desenvolvido, no patamar de 20% (vinte por cento), conforme vem estipulada na cláusula quarta do contrato Nº 425/06”.

Salienta-se que uma vez ajuizada ação judicial para contestar o tributo (INSS), indevidamente recolhido, não é possível o mesmo pedido ser objeto de procedimento administrativo, uma vez que a legislação tributária veda, conforme prescreve o art. 170-A do CTN:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em razão da irregularidade supramencionada o Órgão Fazendário Federal realizou a glosa dos valores compensados indevidamente com o aval dos ordenadores de despesa **JOSÉ CARLOS ELIAS (12/2006 A 12/2008)** e **GUERINO LUIZ ZANON (01/2009 A 12/2009)**. Assim, foram instaurados procedimentos fiscais pela Receita Federal⁹, originando autos de infrações com acréscimos legais incidentes que, somados, importam em vultosos valores, senão vejamos:

Docum.	DEBCAD	Período	Quantid. de Compet.	Valor Originário	Valor Consolidado	Valor Relacionado ao Ilícito
AIOP	50.000.638-5	01/2009 a 12/2009	12	1.727.634,64	2.401.637,50	1.727.634,64
AIOP	37.328.157-9	12/2006 a 12/2008	49	3.785.759,73	6.059.312,69	3.785.759,73

As indevidas compensações que culminaram nos procedimentos fiscais acima mencionados, fez com que Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizasse representação fiscal para fins penais em desfavor de **JOSÉ CARLOS ELIAS** e **GUERINO LUIZ ZANON** ao Ministério Público Federal¹⁰ em face das possíveis sonegações de contribuições previdenciárias.

Verifica-se claramente que houve pagamento indevido à URBIS, sendo que as notas fiscais eram atestadas apenas com apresentação de relatórios e

⁹ MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF Nº 0720100201100428 e MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF Nº 0720100201100428

¹⁰ (DOC. 9)



documentos de compensação em GFIP, sem a prova efetiva do benefício econômico, ocasionando lesão aos cofres municipais na ordem de **R\$ 473.913,78** acrescido do montante de **R\$ 5.513.394,37**, correspondente ao principal do valor do tributo indevidamente compensado, mais juros, correção monetária e multa aplicada pela Receita Federal.

O conjunto probatório produzido demonstra a existência de uma sofisticada organização hostil ao patrimônio público, dividida em setores de atuação, que se estruturou para a prática da mais variada gama de crimes como: peculato, corrupção ativa, prevaricação, tráfico de influência, formação de quadrilha, além das mais diversas formas de fraudes, devidamente analisadas pelo Ministério Público Estadual, Receita Federal do Brasil e Ministério Público de Contas.

II – DO DANO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Constituição Federal estabeleceu no parágrafo único do art. 70 a obrigação de prestar contas pela gestão de recursos públicos. Note-se que o texto procurou dar a maior abrangência possível a essa obrigação, pouco importando a natureza ou a condição da pessoa e a forma que se vincula aos valores públicos:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Segundo Meirelles, "*a prestação de contas não se refere apenas aos dinheiros públicos, à gestão financeira, mas a todos os atos de governo e de administração*"¹¹. Conclui o autor que:

“O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos como, também, os de entes paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada (CF, art. 70 e parágrafo único). A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. [...]”¹²

Cabe salientar, que quando se trata de responsabilidade civil, a solidariedade passiva dos responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a outrem decorre da combinação dos artigos 186, 927 e 942, todos no Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Financeiro**. 22 ed. São Paulo. Malheiros, 1997. p 93.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Financeiro**. 22 ed. São Paulo. Malheiros, 1997. p 93.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Vale mencionar, ainda, trecho do Acórdão 10/2002 – Segunda Câmara – TCU, sobre a responsabilidade solidária dos responsáveis:

“Não se aplica ao instituto da responsabilidade civil os requisitos de co-autoria ou participação próprios do direito penal. Não há necessidade de que haja liame subjetivo entre os agentes, ou seja, a solidariedade surge mesmo que não haja nenhuma aderência de vontades”.

Em âmbito estadual, a matéria está regulada pelo art. 57 da Lei Orgânica do TCE, versando que, ao julgar as contas irregulares, o Tribunal poderá fixar a responsabilidade solidária, conforme a seguir:

“Art. 57. Verificada irregularidade nas contas, definida a responsabilidade individual ou solidária, o Tribunal citará o responsável para no prazo estabelecido no Regimento Interno apresentar a sua defesa, recolher a importância devida se houver débito, ou adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”.

Como a solidariedade implica a responsabilidade pela dívida toda, o pagamento parcial não é suficiente para afastar a responsabilidade de um co-responsável, como deixa claro o Enunciado de Súmula do TCU nº 227:

***Súmula TCU nº 227:** O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.”*

No presente caso, como já demonstrado, verifica-se que o dano foi causado por diversas ações, não só voluntárias, mas intencionais, de agentes públicos e responsáveis pela empresa URBIS. Foi constatada a existência de fraude com o desvio do dinheiro público, **obrigando todos os responsáveis identificados a restituírem o erário a situação anterior.**

Visando a efetiva defesa do patrimônio público, paralisando situação de lesividade é de extrema importância frisar a noção de dano ao erário que se extrai do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa. A norma deixa clara a presunção de prejuízo nas hipóteses expressamente e exemplificadamente elencadas no supracitado dispositivo. Assim, não se revela necessário ao Ministério Público a prova cabal da diminuição patrimonial do Município, basta a demonstração das hipóteses previstas no artigo 10 para incidir a presunção de prejuízo ao erário. Veja-se a lição da doutrina:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

“Analisando o art. 10 da Lei n.º 8.429/92, Wallace Martins Paiva (Probidade Administrativa, p. 205) averba que “a análise da lei mostra, sem sombra de dúvida, que o art. 10, caput, conceitua o prejuízo patrimonial, enquanto seus incisos indicam situações ilícitas em que a lesão é elementar e decorrente indissociavelmente”. Em verdade, sempre que o ato infringe as normas proibitivas contidas implicitamente nos incisos do art. 10 tem-se a sua inadequação aos princípios regentes da atividade estatal. Por este motivo, o ato será nulo. Sendo nulo o ato, não pode o mesmo produzir efeitos, o que demonstra a sua lesividade sempre que tenha acarretado a diminuição do patrimônio público. Constatada a nulidade e a lesividade, deve ser o patrimônio público recomposto no status quo, o que torna aplicável a sanção de ressarcimento integral do dano. Este entendimento alcançará todas as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação, acarretando a nulidade do ato e o dever de ressarcir.”¹³

Por fim, quanto à responsabilidade dos membros da comissão de licitação, verificou-se que não obstante todas as máculas do procedimento administrativo, a comissão formada por GENILDA DE SOUZA RODRIGUES, LUCIENE APARECIDA DE MATTOS, ANA PAULA ALMEIDA SOSSAI, LEONETHE BRAUM PEREIRA e BERNADETE RODRIGUES CARDOSO, examinou e julgou como regular os documentos e procedimentos relativos à licitação, respondendo solidariamente pelo dano causado nos termos do § 3º do art. 51 da Lei nº. 8.666/93.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

Há comprovação de grande esquema de desvio de recursos públicos conforme narrado acima, que beneficiou a empresa URBIS e seus representantes, bem como agentes públicos, com ramificação por diversas cidades capixabas, de forma organizada e associada, com ações delineadas de forma bem peculiar, sendo constituída verdadeira organização criminosa.

Merecem menção alguns dos Municípios atingidos pelo esquema fraudulento:

- ✓ **Cachoeiro de Itapemirim, Conceição da Barra, Guaçuí, Mucurici, Ponto Belo, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Venda Nova do Imigrante, Alfredo Chaves, São Domingos do Norte e Câmara Municipal de Anchieta** – contratação efetivada através da modalidade Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, mediante justificativa de tratar-se de serviços técnico de natureza singular. Entretanto, em alguns processos encontram-se vários Atestados de Capacidade Técnica que remetem a processos licitatórios. Assim, descaracteriza a singularidade do objeto, pois houve licitação de objeto idêntico.
- ✓ **Baixo Guandú** – Em outubro/2011, foi apurado pela Receita Federal do Brasil evidente falsidade na compensação tributária indevida, gerando a glosa dos

¹³ GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 280/281.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

valores abaixo relacionados, nos processos COMPROT 10783724853/2011-95, 10783724851/2011-4 e 10783724854/2011-30 (DOC 10).

VALORES A SEREM GLOSADOS CONSOANTE BALIZAS LEGAIS EM SEDE ADMINISTRATIVA	
Recolhimento	Valor
2008/07	52.582,19
2008/08	95.231,16
2008/09	93.862,84
2008/10	90.044,72
2008/11	93.450,44
2008/12	94.276,69
2009/01	105.189,39 *
2009/02	92.556,36 *
2009/03	94.020,44 *
2009/11	104.946,32 *
2009/12	107.409,37 *
2009/12 (ref. a GFIP 13/2009)	101.644,00 *

Obs – valores marcados com asterisco (*) são objeto de lançamento fiscal no processo a que se refere esse relatório fiscal.

- ✓ **Conceição do Castelo** - no ano de 2008, foi lavrado termo de acordo com a URBIS para ressarcimento ao erário do valor de R\$ 40.886,13 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e treze centavos), visto que o município compensava mensalmente com a Receita Federal, os valores levantados pela empresa contratada até o fim do ano de 2007, quando a municipalidade teve que efetuar parte do pagamento e, posteriormente a integralidade de débitos apurados pela Receita Federal, relativos a valores que foram compensados.
- ✓ **Castelo, Venda Nova do Imigrante e Rio Bananal** foram notificados pela Receita Federal¹⁴, em virtude dos valores compensados indevidamente em GFIP, ocasionando a cobrança dos valores e a aplicação das sanções decorrentes, notadamente a negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal, o que trouxe vários prejuízos aos municípios, tendo que pagar, o principal compensado acrescidos de juros, correção e multa.

Os valores glosados pela Receita Federal do Brasil por compensações indevidas revela evidente o prejuízo sofrido pelos diversos Municípios contratantes, sendo certo que não foi auferido nenhum benefício com a prestação dos serviços pelo URBIS.

No contexto apresentado, a par de se vislumbrar situação que se coloca no conjunto das competências deste Tribunal, e em face de indicativos de violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade (art. 37, caput, da CR/1988), assim como o da economicidade, resta configurado o *fumus boni juris*.

¹⁴ (DOC. 11)



Por outro lado, o *periculum in mora* advém do entendimento de que situações especiais devem merecer a pronta atenção e intervenção desta Corte para que potenciais infrações possam ser tempestivamente debeladas, notadamente quando o Erário pode ser obrigado a responder por dispêndios ilegais, recomendando-se ação preventiva para que, no mínimo, a ilegalidade não seja ampliada.

Desse modo, visando deter novas lesões aos erários municipais contratantes, por existir vultoso saldo empenhado ao **URBIS**, mister a expedição de medida cautelar *inaudita altera parte* com a finalidade de determinar aos municípios credores do instituto que se abstenham de liberar qualquer pagamento em seu favor, até julgamento final do mérito.

V – DOS PEDIDOS

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, considerando a gravidade e a relevância do tema, e tendo em conta que a coibição e a censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências deste Tribunal, sendo que os fatos narrados permitem presumir risco de grave lesão ao Erário, requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma dos artigos 91 e 201, inciso III, da Resolução TC nº. 182/02;

2 – **CAUTELARMENTE**, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando aos Executivos Municipais de Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Baixo Guandu, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Itaguaçu, Itarana, Lúna, Jaguaré, Linhares, Marilândia, Montanha, Mucurici, Muqui, Nova Venécia, Piúma, Ponto Belo, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, São Gabriel da Palha, Serra, Sooretama, Santa Leopoldina, Santa Tereza, São Domingos no Norte, Venda Nova do Imigrante, Viana e Vila Valério, que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao **URBIS Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito.**

3 – **NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para:

3.1 considerar ilegal o contrato nº. 04/2011, celebrado entre o município de Linhares e a empresa **URBIS Instituto de Gestão Pública**, condenando os responsáveis solidariamente em multa pecuniária, na forma do art. 96, II e III, da Lei Complementar nº. 32/93;

3.2 – condenar os responsáveis solidariamente a ressarcir o erário de Linhares, no valor despendido com o contrato com o URBIS, com os acréscimos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

do principal, de juros, correção monetária e multa aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

3.3 – aplicar aos senhores Guerino Luiz Zanon, José Carlos Ellias, Analice Gobeti Pianissoli, Arlindo Melo, Genilda de Souza Rodrigues, Luciene Aparecida de Mattos, Ana Paula Almeida Sossai, Leonethe Braum Pereira, Bernadete Rodrigues Cardoso, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Filipe Venturini, Ubiratan Roberte Cardoso Passos, Francisco Darcy Vinco, Mateus Roberte Carias, Luciano Brambilla, Lúcio Brambilla, Ademilson Emídio de Abreu e Nacib Maioli Filho, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, por prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 99 da Lei Complementar nº. 32/93;

3.4 – declarar a inidoneidade do URBIS – Instituto de Gestão Pública, L Brambila Serviços Administrativos ME e All Bras Consutoria para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Espírito Santo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por força e nos termos do inciso XXIV do art. 1º da Lei Complementar nº. 32/93.

Vitória, 24 de maio de 2012.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



ROL DE DOCUMENTOS

1. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL Nº. 037/2011, INSTAURADO PELO MPE/ES.
2. NOTAS DE PAGAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM EM FAVOR URBIS.
3. TELAS DO SISAUD.
4. MANIFESTAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO RJ, SC, PR E SP, SOBRE A CONTRATAÇÃO DO URBIS.
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCAMINHADO PELO MUNICÍPIO DE LINHARES, REFERENTE AO PREGÃO Nº. 072/2006, CONTRATO 425/2006 E ADITIVO.
6. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº. 01/2011 – CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG.
7. CONTEÚDO DOS TRÊS CD'S APREENDIDOS DURANTE A OPERAÇÃO CAMARO.
8. RELATÓRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REFERENTES AOS AUTOS DE INFRAÇÕES Nº. 37.328.157-9 e 50.000.636-9 (LINHARES).
9. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (LINHARES).
10. RELATÓRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDÚ.
11. NOTIFICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DE RIO BANANAL, VENDA NOVA DO IMIGRANTE E CASTELO, PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.